



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Torna público ter o Conselho de Ministros resolvido declarar como adequada, para efeito de provimento nos lugares de encarregado geral do serviço de abastecimento de águas ou seu adjunto e de chefe ou subchefe de canalizadores dos serviços técnicos ou especiais das câmaras municipais, quando a tais lugares corresponda remuneração superior à do grupo T da escala geral do funcionalismo, a habilitação dos cursos de serralheiro e de topógrafo auxiliar de obras públicas professados nas escolas técnicas profissionais.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 581:

Regula as condições em que a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá representar os Serviços Sociais das Forças Armadas na abertura de concursos para a adjudicação das empreitadas de construção de habitações destinadas a águas Serviços e na celebração e execução dos respectivos contratos.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 43 582:

Introduz alterações na orgânica dos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 39 749 — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 40 541, 40 619, 41 240, 42 964, 43 076 e 43 202 e considera como tendo estado ininterruptamente em vigor e com os respectivos efeitos desde 9 de Agosto de 1954 o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 527.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 583:

Concede aos proprietários dos prédios rústicos marginais do rio Mondego atingidos pelas cheias do último trimestre de 1960, desde que a requiriram, a anulação da contribuição predial relativa ao rendimento perdido.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 18 379:

Dá nova redacção ao n.º 3) da Portaria n.º 17 028, que designa a composição da missão permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas.

mento nos lugares de encarregado geral do serviço de abastecimento de águas ou seu adjunto e de chefe ou subchefe de canalizadores dos serviços técnicos ou especiais das câmaras municipais, quando a tais lugares corresponda remuneração superior à do grupo T da escala geral do funcionalismo, a habilitação dos cursos de serralheiro e de topógrafo auxiliar de obras públicas professados nas escolas técnicas profissionais.

Presidência do Conselho, 28 de Março de 1961. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro da Presidência, *Pedro Theotónio Pereira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 43 581

Está o Governo empenhado na realização dos planos de construção de habitações destinadas ao funcionalismo público e aos Serviços Sociais das Forças Armadas, de harmonia com a orientação definida em diversos diplomas, designadamente nos Decretos-Leis n.ºs 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, e 42 951, de 27 de Abril de 1960.

Com vista a facilitar a rápida e eficiente execução dos referidos planos foi publicado o Decreto n.º 43 195, de 24 de Setembro de 1960, que criou junto da consulta técnica da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um gabinete encarregado de elaborar os programas de aquisição e construção de habitações, fiscalizar as obras e desempenhar outras atribuições que se previa lhe viessem a ser cometidas.

Torna-se agora mister reforçar a orientação traçada e regular as condições em que a Caixa Geral poderá representar os Serviços Sociais das Forças Armadas na abertura de concursos para as construções e na celebração e execução dos respectivos contratos.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Mediante aprovação do Ministro da Defesa Nacional, poderá a comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas encarregar a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da celebração dos contratos de empreitada com destino à construção de habitações, bem como da abertura dos concursos para adjudicação das mesmas empreitadas e da administração e fiscalização das respectivas obras.

Art. 2.º Os contratos de empreitada celebrados pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, o Conselho de Ministros resolve declarar como adequada, para efeito de provi-

seu nome ou em representação dos Serviços Sociais das Forças Armadas, são dispensados das formalidades prescritas no Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Art. 3.º As importâncias pagas pela Caixa por conta dos preços das empreitadas, nos contratos realizados em representação dos Serviços Sociais, bem como as correspondentes aos encargos de administração e fiscalização das obras, serão pela Caixa debitadas na conta do empréstimo em vigor, para o que aqueles Serviços manterão, na mesma conta, a margem necessária.

§ único. Os encargos referidos no corpo deste artigo serão fixados pelo Ministro da Defesa Nacional, precedendo audiência da Caixa.

Art. 4.º Os encargos com o pessoal do gabinete técnico criado pelo Decreto n.º 43 195, de 24 de Setembro de 1960, poderão compreender gratificações especiais atribuídas a pessoal técnico por despacho do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, homologado pelo Ministro das Finanças, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º daquele diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Decreto-Lei n.º 43 582

Tendo-se reconhecido ser absolutamente indispensável a unificação dos princípios que devem reger a organização e o emprego da Polícia Internacional e de Defesa do Estado na metrópole e nas províncias ultramarinas, especialmente no que respeita à unidade de direcção, de inspecção, de preparação técnica do pessoal e de uniformidade de material e equipamento, a fim de ser obtido o rendimento de serviço que corresponda à importância da sua complexa missão;

Entendendo agora o Governo ser necessário caminhar para uma solução definitiva do problema, reunindo num quadro único os quadros da metrópole e do ultramar, previstos, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 39 749, de 9 de Agosto de 1954, e 43 076, de 16 de Julho de 1960, colocando assim a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, em relação ao ultramar, tal como se encontram as forças armadas, de que ela é, afinal, um importante escalão do dispositivo de segurança;

Considerando matéria de interesse comum para a metrópole e províncias ultramarinas a organização em conjunto dos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, de harmonia com o preceituado no presente diploma;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As designações «quadro geral» e «quadro especial do ultramar» constantes do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, são substituídas pela designação de «quadro único».

Art. 2.º O artigo 4.º, o § único do artigo 6.º, o artigo 7.º e seus n.ºs 2.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º, o § 1.º do artigo 8.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º, o § único do artigo 19.º, o artigo 22.º e seu § 1.º, os §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 28.º, os artigos 37.º, 39.º e 46.º e seus parágrafos, 47.º, 49.º, 50.º, 53.º, 54.º e seu § único, 56.º, 57.º, 63.º e seu § único, 64.º, 76.º, 81.º e seu § único, 85.º, 86.º, 88.º e 91.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º A Polícia Internacional e de Defesa do Estado é um serviço nacional e, como tal, a sua competência e jurisdição estende-se a todo o território nacional.

Art. 6.º

§ único. Em matéria de instrução preparatória penal, a Polícia Internacional e de Defesa do Estado é um organismo de polícia judiciária, ao qual cabem, quanto ao objecto da sua competência, os mesmos poderes e funções que a lei confere à Polícia Judiciária.

Art. 7.º Cabe à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, de modo especial:

1.º

2.º Assegurar os serviços relativos ao ingresso, trânsito e permanência de estrangeiros na metrópole e nas províncias ultramarinas, cessando nestas a competência que o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 40 610, de 25 de Maio de 1956, atribuía aos governadores-gerais e de província.

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º Aplicar as multas previstas no artigo 87.º deste diploma.

10.º Proceder à captura dos indivíduos arguidos de crimes cuja instrução lhe é confiada.

11.º Colaborar com as outras polícias nacionais ou estrangeiras na perseguição dos indivíduos que hajam cometido crimes no estrangeiro, e bem assim organizar na metrópole e nas províncias ultramarinas os processos relativos à extradição de criminosos.

12.º Entrar em relações com as polícias nacionais e estrangeiras para troca recíproca de informações, descobrimento e repressão das actividades dos criminosos internacionais, assegurando as relações com a Organização Internacional de Polícia Criminal.

13.º A exclusiva competência para a instrução preparatória dos processos respeitantes:

a) As infracções praticadas por estrangeiros no que se refere ao regime da sua entrada, permanência e trabalho em território nacional;

b) As demais infracções relativas ao regime de passagem nas fronteiras terrestres e marítimas;